

EMENDA Nº 127, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, à proposta nº 22 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJD COD CIVIL, a seguinte redação:

Art. 66. Velará pelas fundações **de Direito Público** o Ministério Público do Estado onde situadas.

~~§ 1º Considera-se fundação de Direito Público para fins do velamento previsto no caput aquelas criadas pelo poder público e custeadas, majoritariamente, com recursos públicos ou, ainda, detentoras de patrimônio total ou parcialmente público.~~

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 66. Velará pelas fundações de **Direito Público** o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Considera-se fundação de Direito Público para fins do velamento previsto no caput aquelas criadas pelo poder público e custeadas, majoritariamente, com recursos públicos ou, ainda, detentoras de patrimônio total ou parcialmente público.

§ 2º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 3º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração não faz o menor sentido. Velar e fiscalizar são atividades intrinsecamente diversas. O MP fiscaliza as de direito público e vela pelas de direito privado. Sugerimos, portanto, manter a redação atual do Código.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO